

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

SENHOR PREGOEIRO GOSTARIA DE REGISTRAR INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A EMPRESA 45.530.189/0001-62 A B F DE SOUSA SANTOS LTDA, COM RELAÇÃO AO ITEM 2 EM DISPUTA NESTE PREGAO ELETRÔNICO. A REFERIDA EMPRESA NAO APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM RELAÇÃO A VENDA E OU ENTREGA DE AGUA MINERAL (ASSIM COMO ORIENTADO PELO ITEM 9.14.1 DO REFERIDO EDITAL), APRESENTA SIM ATESTADO COM RELACÃO A OUTROS SERVIÇOS. PORTANTO NAO DEMONSTRA CONDIÇÕES PARA PRESTAR TAL SERVIÇO.

[Fechar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A EMPRESA 45.530.189/0001-62 A B F DE SOUSA SANTOS LTDA, NAO APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM RELAÇÃO A VENDA E OU ENTREGA DE AGUA MINERAL (ASSIM COMO ORIENTADO PELO ITEM 9.14.1 DO REFERIDO EDITAL), APRESENTA SIM ATESTADO COM RELAÇÃO A OUTROS SERVIÇOS. PORTANTO NAO DEMONSTRA CONDIÇÕES PARA PRESTAR TAL SERVIÇO. ALÉM DO MAIS NÃO APRESENTOU AS CERTIDÕES DE IDONEIDADE RELATIVAS AO SEU SÓCIO MAJORITÁRIO, COMO EXIGE O ITEM 9.2 DO EDITAL, BASEADO NO artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992. PORTANTO A EMPRESA NÃO REUNI TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SER HABILITADA E PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico n.º 05/2023

A empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 45.530.189/0001-62, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ALONE BRUNO FERREIRA DE SOUSA SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 5001211 SSP/PI e do CPF Nº 027.543.273-47, com sede na Rua Nilo Soares da Silva, 1039, Bairro Ininga, Teresina-PI, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, com fulcro no edital de licitação, TEMPESTIVAMENTE, interpor:

CONTRARAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso apresentado pela empresa GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 49.004.730/0001-50, apresentando no articulado as razões de sua irresignação. Passamos a esclarecer:

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA - A B F DE SOUSA SANTOS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ Nº 45.530.189/0001-62, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com os termos do edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela I. Pregoeiro(a).
2. Entretanto, a empresa ora RECORRENTE, com o claro intuito aparentemente de tumultuar e prejudicar o andamento do certame em que foi derrotada pelo menor valor. Assim, após vitória da recorrida pelo MENOR VALOR na venda de mercadorias à Administração, a mesma apresentou recurso, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e a legislação vigente.
3. Fato é que a empresa RECORRENTE questiona: ... a empresa 45.530.189/0001-62 A B F DE SOUSA SANTOS LTDA, não apresenta atestado de capacidade técnica com relação a venda e ou entrega de água mineral (assim como orientado pelo item 9.14.1 do referido edital), apresenta sim atestado com relação a outros serviços. portanto não demonstra condições para prestar tal serviço. além do mais não apresentou as certidões de idoneidade relativas ao seu sócio majoritário, como exige o item 9.2 do edital, baseado no artigo 12 da lei nº 8.429, de 1992. portanto a empresa não reuni todas as condições necessárias para ser habilitada e participar da licitação...
4. Fica claro que nosso atestado atende e supre a necessidade da administração para os itens referente a água mineral, pois este produto é espécie de gênero alimentício, assim, quem notadamente possui capacidade para entregar e vender gênero alimentício, detém plena e igual capacidade de entregar água mineral, tornando-se assim absolutamente compatível com o objeto da licitação.
5. Frise-se que a ora Recorrida também se sagrou vitoriosa em outros certames recentes de água mineral, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho 22ª, Pregão 05/2023, para o quantitativo de 6.000 unidade de água mineral, não tendo havido qualquer objeção a documentação apresentada, sendo que fora apresentada exatamente o mesmo atestado de capacidade técnica deste certame, razão pela qual não resta qualquer dúvida quanto a capacidade de fornecimento, inclusive, já tendo contactado o fornecedor/fabricante que possui absoluto capacidade de fornecimento no quantitativo licitado.
6. Quanto a alegação de não apresentação certidões de idoneidade relativas ao seu sócio majoritário, mas uma vez falta leitura da Recorrente, visto que tais certidões não são exigência deste edital, mas tão somente uma prerrogativa ou possibilidade dada ao pregoeiro de realizar uma consulta do cadastro da empresa e de seus sócios para sanar eventuais dúvida quanto a habilitação. Portanto, mais uma vez o que se vê é uma tentativa abobalhada e desesperada de um concorrente insatisfeito com sua desclassificação, o que claramente em nada deve prosperar, haja visto que a empresa recorrida atendeu mais uma vez ao ato convocatório, o que restou claro e evidente para o(a) Pregoeiro(a) e demais licitantes participantes, conforme podemos perceber nos documentos de habilitação.
7. No momento da sessão no referido certame, a desenvoltura do pregoeiro(a) e as atitudes tomadas, não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Proporcionalidade e vinculação ao ato convocatório.
8. Não pode a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão absurda, simplesmente desprezando a proposta de preços que ofereceu o menor preço por questões irrelevantes quanto estas apresentadas.
9. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático. Tendo em visto ainda, que a empresa recorrida, atendeu a todas as exigências do edital, cumprindo a determinação de vinculação ato convocatório, e principalmente, entregará os materiais solicitados a UFPI, com o menor valor e custo aos cofres públicos, conforme tem realizado serviços de qualidade em nossa região.
10. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. O indeferimento de todos os recursos apresentados, por absoluta falta sustentáculo fático e legal, mantendo a decisão do(a) I. Pregoeiro(a), conservando como vencedora dos itens recorridos a empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 45.530.189/0001-62, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. O conhecimento da presente peça contra recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento e processo licitatório em epígrafe, seguindo à ADJUDICAÇÃO da empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 45.530.189/0001-62.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, podendo se tomar as medidas cabíveis, em consonância com o previsto no § 4º, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório e posterior homologação e assinatura do contrato.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento,

Teresina/PI, 22 de março de 2023.

ALONE BRUNO FERREIRA DE SOUSA SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CNPJ: 45.530.189/0001-62

Voltar **Fechar**

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Para acessar a ata de julgamento em formato pdf, basta copiar e colar o seguinte link no navegador: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/PARECERES_2022/ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PE_052023_-_ITENS_2_e_14_-_RECORRENTE_GOMES_BRAGA_-_RECORRIDA_A_B_F_DE_SOUSA.pdf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

Às 15:00 horas do dia 23 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.038552/2022-60, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 05/2023.

REFERENTE: ITENS 2 e 14

RECORRENTE: CNPJ: 49.004.730/0001-50 - Razão Social: GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 45.530.189/0001-62 - Razão Social: A B F DE SOUSA SANTOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 49.004.730/0001-50, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 05/2023, cujo objeto do certame é escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material de consumo e de água mineral, para suprir as necessidades de todos os setores da Universidade Federal do Piauí (sede e campi), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 05/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITENS 2 e 14)

A recorrente solicita inabilitação da recorrida, com as seguintes alegações:

“A EMPRESA 45.530.189/0001-62 A B F DE SOUSA SANTOS LTDA, NAO APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE

TÉCNICA COM RELAÇÃO A VENDA E OU ENTREGA DE AGUA MINERAL (ASSIM COMO ORIENTADO PELO ITEM 9.14.1 DO REFERIDO EDITAL), APRESENTA SIM ATESTADO COM RELAÇÃO A OUTROS SERVIÇOS. PORTANTO NAO DEMONSTRA CONDIÇÕES PARA PRESTAR TAL SERVIÇO.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A recorrente alega que o atestado da empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA não satisfazem a cláusula 9.14.1. do Edital.

Ante o exposto, fica claro que a Lei 8.666/93, no seu art. 30, junto aos seus parágrafos e incisos, estabelece rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”. Em vista disso, destaca-se o Voto do condutor do Acórdão TCU 410/2006, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado, devido ao fato de que exigira dos interessados uma condição que ultrapassaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Vejamos o que dizem os itens 9.14.1 e 9.14.1.1 do Edital:

“GRIFO DO EDITAL

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.14.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão referir-se ao fornecimento de materiais no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”

É necessário destacar que o Edital exige “características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente”. Deixando claro que os atestados não precisam referir-se ao item em questão, podendo guardar compatibilidade com o objeto do Pregão Eletrônico. É questão de fácil entendimento pois seria desproporcional e irrazoável exigir que um licitante apresentasse um atestado para cada item em que se sagrasse vencedor da fase de lances.

Ademais, conforme os subitens 9.14.1 e 9.14.1.1 do Edital a recorrente equivoca-se ao alegar que os atestados apresentados pela recorrida não sejam compatíveis com o objeto desta licitação. Referida conclusão advém do errôneo entendimento de que para satisfazer as exigências do Edital seria necessário haver idêntica/exata correspondência entre a descrição do item a ser adquirido e o conteúdo dos atestados fornecidos pela recorrida. Contudo, o emprego de excessivo rigor e especificidade na aferição da qualificação técnica durante a habilitação resultaria em injustificada restrição da competitividade, excesso de formalismo e prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, já que o Edital e a legislação não exigem esse elevado grau de rigor e especificidade.

Sobre o tema o Tribunal de Contas de São Paulo em sua Súmula 30 vedou o excesso de rigor e especificidade quando da aferição da qualificação técnica. As exigências de atestado no edital, referem-se à pertinência e à compatibilidade com o objeto. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado.

2.DAS CERTIDÕES DO SÓCIO MAJORITÁRIO

A recorrente solicita inabilitação da recorrida com as seguintes alegações:

“NÃO APRESENTOU AS CERTIDÕES DE IDONEIDADE RELATIVAS AO SEU SÓCIO MAJORITÁRIO, COMO EXIGE O ITEM 9.2 DO EDITAL, BASEADO NO artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992. PORTANTO A EMPRESA NÃO REUNI TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SER HABILITADA E PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Inicialmente destacamos o que ditam os itens 9.1 e 9.2 do Edital:

“GRIFO DO EDITAL

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

9.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (grifo nosso)”

A simples leitura do item 9.1 denota o entendimento de que as consultas aos cadastros solicitados no pregão eletrônico serão realizadas pelo pregoeiro, de modo a conferir o cumprimento das condições de participação no certame.

Isto posto, esta comissão de licitação realizou a consulta aos cadastros solicitados no item 9.1 do Edital, tanto no nome da empresa como de seus sócios majoritários. Tal documentação pode ser consultada no SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (ufpi.br) da Universidade Federal do Piauí. Para consultar basta clicar no link aqui inserido (<https://sipac.ufpi.br/public/jsp/porta1.jsf>), acessar a aba “Processos” e digitar o seguinte número de processo administrativo: 23111.038552/2022-60.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio,

decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 02 e 14. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de março de 2023.

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Pregoeiro Oficial

YONARA ALVES ROCHA
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

Voltar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

Às 15:00 horas do dia 23 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.038552/2022-60, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 05/2023.

REFERENTE: ITENS 2 e 14

RECORRENTE: CNPJ: 49.004.730/0001-50 - **Razão Social:** GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 45.530.189/0001-62 - **Razão Social:** A B F DE SOUSA SANTOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 49.004.730/0001-50, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 05/2023, cujo objeto do certame é escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material de consumo e de água mineral, para suprir as necessidades de todos os setores da Universidade Federal do Piauí (sede e campi), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 05/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITENS 2 e 14)

A recorrente solicita inabilitação da recorrida, com as seguintes alegações:

“A EMPRESA 45.530.189/0001-62 A B F DE SOUSA SANTOS LTDA, NAO APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM RELAÇÃO A VENDA E OU ENTREGA DE AGUA MINERAL (ASSIM COMO ORIENTADO PELO ITEM 9.14.1 DO REFERIDO EDITAL), APRESENTA SIM ATESTADO COM RELAÇÃO A OUTROS SERVIÇOS. PORTANTO NAO DEMONSTRA CONDIÇÕES PARA PRESTAR TAL SERVIÇO.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A recorrente alega que o atestado da empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA não satisfazem a cláusula 9.14.1. do Edital.

Ante o exposto, fica claro que a Lei 8.666/93, no seu art. 30, junto aos seus parágrafos e incisos, estabelece rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”. Em vista disso, destaca-se o Voto do condutor do Acórdão TCU 410/2006, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado, devido ao fato de que exigira dos interessados uma condição que ultrapassaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Vejamos o que dizem os itens 9.14.1 e 9.14.1.1 do Edital:

“GRIFO DO EDITAL

9.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.14.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão referir-se ao fornecimento de materiais no âmbito de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”

É necessário destacar que o Edital exige “características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente**”. Deixando claro que os atestados não precisam referir-se ao item em questão, podendo guardar compatibilidade com o objeto do Pregão Eletrônico. É questão de fácil entendimento pois seria desproporcional e irrazoável exigir que um licitante apresentasse um atestado para cada item em que se sagrasse vencedor da fase de lances.

Ademais, conforme os subitens 9.14.1 e 9.14.1.1 do Edital a recorrente equivoca-se ao alegar que os atestados apresentados pela recorrida não sejam compatíveis com o objeto desta licitação. Referida conclusão advém do errôneo entendimento de que para satisfazer as exigências do Edital seria necessário haver idêntica/exata correspondência entre a descrição do item a ser adquirido e o conteúdo dos atestados fornecidos pela recorrida. Contudo, o emprego de excessivo rigor e especificidade na aferição da qualificação técnica durante a habilitação resultaria em injustificada restrição da competitividade, excesso de formalismo e prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, já que o Edital e a legislação não exigem esse elevado grau de rigor e especificidade.

Sobre o tema o Tribunal de Contas de São Paulo em sua Súmula 30 vedou o excesso de rigor e especificidade quando da aferição da qualificação técnica. As exigências de atestado no edital, referem-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado.

2. DAS CERTIDÕES DO SÓCIO MAJORITÁRIO

A recorrente solicita inabilitação da recorrida com as seguintes alegações:

“NÃO APRESENTOU AS CERTIDÕES DE IDONEIDADE RELATIVAS AO SEU SÓCIO MAJORITÁRIO, COMO EXIGE O ITEM 9.2 DO EDITAL, BASEADO NO artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992. PORTANTO A EMPRESA NÃO REUNI TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SER HABILITADA E PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Inicialmente destacamos o que ditam os itens 9.1 e 9.2 do Edital:

“GRIFO DO EDITAL

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, **o Pregoeiro verificará** o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

9.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (grifo nosso)”

A simples leitura do item 9.1 denota o entendimento de que as consultas aos cadastros solicitados no pregão eletrônico serão realizadas pelo pregoeiro, de modo a conferir o cumprimento das condições de participação no certame.

Isto posto, esta comissão de licitação realizou a consulta aos cadastros solicitados no item 9.1 do Edital, tanto no nome da empresa como de seus sócios majoritários. Tal documentação pode ser consultada no [SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos \(ufpi.br\)](http://SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (ufpi.br)) da Universidade Federal do Piauí. Para consultar basta clicar no link aqui inserido ([SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos \(ufpi.br\)](http://SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (ufpi.br))), acessar a aba “Processos” e digitar o seguinte número de processo administrativo: 23111.038552/2022-60.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa A B F DE SOUSA SANTOS LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente GOMES BRAGA DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 02 e 14. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de março de 2023.

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Pregoeiro Oficial

YONARA ALVES ROCHA
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio